



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.110 - SP (2015/0129126-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LUCAS SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PIRES MENDES - SP146315
EDUARDO SAMOEL FONSECA E OUTRO(S) - SP297154
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS.

1. A decisão monocrática que não conheceu do AREsp não violou o princípio da colegialidade, na medida em que o artigo 34, VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, ambos do RISTJ, permitem ao relator não conhecer do agravo inadmissível, como na hipótese.

2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de afronta ao referido postulado, visto que a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação da Turma.

ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS PROFERIDOS EM JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência deste STJ é firme no sentido da não aceitação de acórdão proferido em *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário como paradigma para demonstração de dissídio jurisprudencial, como ocorrido na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.110 - SP (2015/0129126-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LUCAS SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PIRES MENDES - SP146315
EDUARDO SAMOEL FONSECA E OUTRO(S) - SP297154
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS SOUZA DA SILVA contra decisão de e-STJ fls. 390/392 que, nos termos do artigo 34, VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, ambos do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 166 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Inconformadas, as partes interpuseram recursos de apelação, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao defensivo e dado parcial provimento ao ministerial para redimensionar as reprimendas impostas, fixando-as em 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa, bem como para modificar o regime inicial para o fechado.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, com fulcro na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual o insurgente apontou dissídio jurisprudencial entre julgados proferidos por Sodalício em hipóteses semelhantes ao caso em tela, circunscritas à aplicação da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06 e à fixação de regime inicial.

Pleiteou o restabelecimento da minorante aludida à razão de 2/3, nos termos da sentença condenatória, ou, alternativamente, a sua fixação em 1/2, bem como a modificação do regime prisional para o aberto e a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos.

Inadmitido o apelo nobre pela Instância de origem, foi interposto o respectivo agravo, que foi conhecido para não conhecer o recurso especial, ensejando o presente regimental.

Sustenta o insurgente, preliminarmente, que o agravo não poderia ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado de forma monocrática.

Afirma que não existiria óbice legal ou regimental à utilização de precedentes proferidos em *habeas corpus* para a demonstração da divergência pretoriana.

Requer o provimento do regimental a fim de que seja restabelecida a pena aplicada na sentença condenatória, fixado o regime inicial aberto e substituída a sanção corporal por restritiva de direitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.110 - SP (2015/0129126-8)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A insurgência é tempestiva, pois interposta aos 19.9.2016 (e-STJ fl. 400), sendo certo que a decisão agravada foi publicada aos 13.9.2016 (e-STJ fl. 394), no interregno, portanto, do prazo regimental.

Primeiramente, importante frisar que a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do artigo 34, VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, ambos do RISTJ, não violou o princípio da colegialidade, na medida em que os referidos dispositivos legais permitem ao relator não conhecer de recurso inadmissível, como na hipótese.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. EARESP 386.266/SP. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM. RETROAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O julgamento monocrático do recurso especial encontra previsão no CPC e no RISTJ, não havendo se falar em ofensa ao princípio da colegialidade. Ademais, a interposição de agravo regimental, com a devolução da matéria recursal ao órgão colegiado supera eventual ofensa ao aludido postulado.

(...)

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1455585/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 26/09/2016 - grifou-se)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 121, CAPUT, DO CP E AOS ARTS. 74, § 1º, 413 E 419, TODOS DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator não conhecer do recurso quando a pretensão recursal for inadmissível, estiver prejudicada ou não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 885.081/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016 - grifou-se)

Ademais, não há ofensa ao referido princípio já que o cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta qualquer alegação nesse sentido, pois a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação da Turma.

Nessa linha:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva.

2. A omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

3. **A jurisprudência do STJ entende que o julgamento monocrático do recurso especial pelo relator não caracteriza ofensa ao princípio da colegialidade, dado que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao citado postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.**

(...)

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016 - grifou-se)

No que tange à alegação remanescente, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, não restou demonstrado regularmente, pelo insurgente, nas razões de seu apelo nobre, o aventado dissídio jurisprudencial, na medida em que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados apontados como paradigmas foram proferidos em *habeas corpus*, espécie de ação autônoma constitucional, de contornos específicos, imprestáveis ao cumprimento de tal desiderato.

Nessa toada, mister explicitar que, segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, *"acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário, por não possuir a mesma extensão almejada no recurso especial, não serve de paradigma para fins de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório"* (AgRg no REsp 1180523/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).

Em idêntica direção, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO TÃO SOMENTE DA PENA DE MULTA. ALEGADO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 155, § 2º, DO ESTATUTO PENAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

II - O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v.

acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Internos desta Corte).

III - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que acórdãos proferidos em julgamento de habeas corpus não servem como paradigma para demonstração do dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 573.706/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 26/09/2016 - grifou-se)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. (...) AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema.

(...)

4. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

5. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça "quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial". (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012.

(...)

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no AREsp 915.701/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016 - grifou-se)

Dessarte, não tendo trazido o recorrente argumentos aptos a desconstituir o *decisum* objurgado, este deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0129126-8

AgRg no
AREsp 718.110 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00226105520138260050 002340000 226105520138260050 2340000 432/2013 4322013
RI0023P4Y0000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PIRES MENDES - SP146315
EDUARDO SAMOEL FONSECA E OUTRO(S) - SP297154
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PIRES MENDES - SP146315
EDUARDO SAMOEL FONSECA E OUTRO(S) - SP297154
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.